



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:014 — Autoriza a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia para pagamento de determinadas despesas.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:007

I. A publicação do Código de Processo Penal vigente constituiu, perante o estado caótico da legislação anterior, um notável progresso no sentido da clareza e simplificação.

A estrutura do processo ficou, porém, ainda demasiadamente apegada a directrizes já ultrapassadas pela doutrina.

Deve-se esse facto, sobretudo, a duas razões. Em primeiro lugar, a publicação do Código de Processo Penal obedeceu mais ao propósito de compilar a legislação processual, clarificando-a, do que ao de proceder à sua reforma. Em segundo lugar, uma reforma da estrutura do processo penal está tam ligada às instituições penais e à organização judiciária que só poderá plenamente atingir-se quando for substituído o nosso já muito antiquado Código Penal e reorganizado em novos moldes o nosso sistema judiciário.

Não obstante, parece oportuno remodelar desde já alguns princípios básicos do processo penal.

Importa ter presente que as leis penais só são aplicáveis através do processo penal e que, em consequência, da boa organização das instituições processuais depende a segurança jurídica da Nação. Ora, se se atentar neste aspecto fundamental da organização jurídica, será certamente causa de inquietação a circunstância de cerca de um terço dos crimes perpetrados no País não serem objecto de julgamento, em grande parte, por insuficiência da instrução processual. Há sectores importantes da actividade delitosa em que a impunidade é a regra.

Algo sem dúvida funciona mal.

Uma sociedade não pode, sem perigo, consentir longamente na violação assídua das regras fundamentais em que assenta a sua existência e ordenado funcionamento, como os cidadãos não podem permanecer continuamente à mercê da pertinaz agressão à sua esfera jurídica.

Estas razões, meramente de ordem prática, seriam bastantes para explicar as alterações ao processo penal, agora publicadas, já que aos defeitos do sistema se pode atribuir parcialmente a insuficiente garantia do cumprimento das leis penais.

## SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 35:007 — Remodela alguns princípios básicos do processo penal.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:008 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 3) do artigo 199.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:009 — Autoriza o Ministério, per intermédio do Arsenal do Alfeite, a contrair encargos, que se distribuem pelos anos económicos de 1946, 1947 e 1948, com a aquisição de material destinado à construção do navio-tanque autorizada pelo decreto-lei n.º 32:885.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:010 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conservação, reparação e melhoramentos do edificio do Liceu Camões.

Decreto n.º 35:011 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 82.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:136 — Reforça as verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau destinadas a ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia e a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, ambas a pagar na metrópole.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 35:012 — Abre um crédito para reforço de diversas verbas inscritas nos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 35:013 — Abre um crédito destinado à Sociedade Portuguesa de Biologia para satisfação de todas as despesas com a I Retiñão Biológica Portuguesa.

**2.** Acresce, porém, para justificação da reforma, que alguns princípios fundamentais, reconhecidos pelas legislações de todos os povos cultos, não encontraram adequada expressão ou são directamente contrariados pela lei vigente.

No processo penal há que distinguir duas fases cuja confusão é perniciososa e às quais correspondem duas actividades diversas na sua natureza: a acusação e o julgamento.

A acumulação das duas actividades na competência do juiz, com a subalternização ou redução a puro formalismo da actuação do Ministério Público, representa um regresso ao tipo de processo inquisitório. E é isso, no entanto, o que a lei actual estabelece. O juiz, presentemente, é ao mesmo tempo, além de julgador, acusador público, substituindo-se nessa função ao Ministério Público, e órgão de polícia judiciária, enquanto dirige a recolha das provas da infracção destinadas a fundamentar a acusação.

Prescindindo do facto de ser difícil desempenhar satisfatoriamente funções, pelo menos, parcialmente antagónicas, é ainda de considerar que desta sorte se desvirtua a função judicial. Há-de revelar-se opposição entre o zelo na investigação dos crimes, na procura da verdade ante os artificios, evasivas e dificuldades criadas pelos imputados e a serenidade e calma que tem de presidir a todo o julgamento. Se o juiz exercer plenamente a sua função policial e de acusação pública, não manterá facilmente a serena imparcialidade do julgador. Se, ao contrário, desprezar as funções de investigação e acusação que forçadamente lhe foram atribuídas, para se ater exclusivamente às funções jurisdicionais, tornar-se-á frágil, por falta de suporte legal daquelas, a garantia da ordem jurídica.

Uma e outra consequência tiveram já a sua confirmação na nossa experiência.

O revigoramento da autoridade judicial tem de assentar na exclusão da sua competência das funções que não tenham carácter jurisdicional.

Por outro lado, o Ministério Público, órgão adrede criado para subtrair a acusação pública ao Poder Judicial, depois de lançadas as bases da sua autonomia, foi reduzido, através de sucessivas limitações da sua actuação, a pura expressão formal na orgânica dos tribunais. O caso é de tal maneira patente que só é compreensível ou a supressão do Ministério Público, já que na sua feição actual quasi não tem atribuições de carácter substancial, ou a restauração da plénitude das funções que determinaram a sua criação.

Escolhe-se esta última alternativa, de acôrdo com os ensinamentos da doutrina e o exemplo alheio.

**3.** O exercício da acção penal pertence ao Ministério Público como órgão do Estado. O direito de punir é um direito exclusivo do Estado e por isso os particulares podem, nos termos que a lei determina, colaborar no exercício da acção penal pelo Ministério Público, mas não exercê-la como direito próprio.

O direito não legitima a vingança privada.

Se ao Ministério Público cumpre solicitar dos tribunais o reconhecimento do direito de punir do Estado, deve conceder-se-lhe um meio de poder justificar a sua actuação.

A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação; logo, é ao Ministério Público que cumpre recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao Poder Judicial as causas criminaes.

O juiz é alheio a esta fase processual, salvo no que respeita a decisões sobre a prisão preventiva ou à aplicação provisória de medidas de segurança, porque essas são do domínio da «quasi jurisdição».

Depois que o Ministério Público se reconheça habilitado a promover a aplicação da lei penal é ao tribunal que compete a orientação ulterior do processo. Já não se trata então de fundamentar a acusação, mas de julgar sobre esta.

Embora com modalidades diferentes, resultantes das respectivas organizações judiciárias, a separação das duas fases que indicámos encontra-se nos códigos de processo brasileiro, suíço, alemão; italiano e francês e igualmente no sistema processual inglês.

A função do juiz policia ou do juiz acusador não é defensável, pelo menos, quando cumulativamente com a instrução preparatória lhe caiba o julgamento das infracções que constituem o objecto daquela. É tam pouco defensável como a transformação do Ministério Público em juiz.

**4.** Houve especial cuidado em manter normalmente na competência do juiz as funções da «quasi jurisdição», relativas à fiscalização do cumprimento dos preceitos legais que permitem a detenção sem culpa formada ou a aplicação de outras medidas restritivas da liberdade individual, cuja regulamentação só parcialmente se encontra na legislação vigente.

Organizou-se com uma amplitude muito maior a instrução contraditória sempre sob a direcção do juiz e obrigatória nos processos mais graves. A investigação completa da verdade e até a melhor organização da defesa deixa de ser mera faculdade do arguido para se transformar em dever do próprio tribunal.

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da acção penal

Artigo 1.<sup>o</sup> A acção penal é pública; compete ao Ministério Público o seu exercício com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.<sup>o</sup> Podem exercer a acção penal, além do Ministério Público:

1.<sup>o</sup> As autoridades administrativas, quanto às transgressões de posturas, regulamentos e editais;

2.<sup>o</sup> A polícia de segurança pública e a guarda nacional republicana, quanto às infracções que devam ser julgadas em processo sumário e a todas as contravenções;

3.<sup>o</sup> Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou da execução de regulamentos especiais, quanto às contravenções verificadas no exercício dessas actividades ou contra esses regulamentos.

§ único. A remessa ao tribunal, pelas entidades referidas neste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal ou dos corpos de delicto devidamente organizados quanto às infracções por que podem exercer a acção penal equivale, para todos os efeitos, à acusação em processo penal.

Art. 3.<sup>o</sup> O exercício da acção penal depende:

1.<sup>o</sup> De denúncia ao Ministério Público, nos casos em que a lei exige queixa, denúncia ou participação do ofendido ou de outras pessoas;

2.<sup>o</sup> De acusação particular, quando a lei exige querela, acusação ou requerimento do ofendido ou de outras pessoas;

3.<sup>o</sup> De autorização do Ministro do Interior, quando sejam arguidas autoridades ou agentes da autoridade que gozem de garantia administrativa, nos termos da lei.

§ único. O Ministério Público só pode acusar pelos factos de que tenha havido acusação particular quando desta dependa o exercício da acção penal. Em tal caso, a intervenção do Ministério Público cessa com o perdão ou a desistência do assistente acusador particular.

Art. 4.º Podem intervir no processo como assistentes:

1.º Aqueles de cuja acusação ou denúncia depender o exercício da acção penal pelo Ministério Público;

2.º Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação;

3.º O marido nos processos por infracções em que seja ofendida a mulher, salvo opposição desta;

4.º O cônjuge não separado de pessoas e bens, ou o viúvo, ou qualquer ascendente, descendente ou irmão, no caso de morte ou de incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa;

5.º Qualquer pessoa nos processos relativos aos crimes de peculato, peita, suborno, concussão e corrupção.

§ 1.º Os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

§ 2.º Compete, no entanto e em especial, aos assistentes:

1.º Formular a acusação independentemente da do Ministério Público;

2.º Intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes;

3.º Recorrer do despacho de pronúncia definitiva e da sentença ou despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

§ 3.º Os assistentes formulam a sua acusação no mesmo prazo que o Ministério Público e, se fôr necessariamente provisória, independentemente de notificação.

Nos processos correccionais e de policia, não-havendo réus presos, a acusação dos assistentes, quando não tenha sido precedida de instrução contraditória, poderá ser formulada até três dias após o termo do prazo para a acusação do Ministério Público.

§ 4.º Quando os assistentes formularem acusação por factos diversos dos que constituem objecto da acusação do Ministério Público, não poderão recorrer da decisão do juiz se este receber a acusação do Ministério Público.

§ 5.º Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, accitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram até cinco dias antes da audiência de discussão e julgamento.

Art. 5.º Os assistentes deverão ser sempre representados por advogado. Havendo vários assistentes, serão todos representados por um só advogado, e, se divergirem quanto à sua escolha, decidirá o juiz.

Art. 6.º O Ministério Público exerce a acção penal officiosamente ou mediante denúncia.

Art. 7.º A denúncia ao Ministério Público é obrigatória:

1.º Para as autoridades policiaes, quanto a todas as infracções de que tenham conhecimento;

2.º Para os funcionários públicos, quanto às infracções de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Art. 8.º Qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público, ao juiz ou aos órgãos da policia judiciária as infracções de que tenha conhecimento, desde que a faculdade de denúncia ou de acusação não seja limitada por lei a certas pessoas.

§ único. A denúncia feita a qualquer entidade diversa do Ministério Público competente será imediatamente transmitida a este.

Art. 9.º A denúncia pode ser feita verbalmente ou por escrito e conterà, quanto possivel:

1.º A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;

2.º A indicação do autor da infracção ou dos seus sinais característicos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação;

3.º A identidade do ofendido, se fôr conhecida;

4.º Os nomes e residências das testemunhas.

§ 1.º Se a denúncia fôr feita verbalmente, será reduzida a auto assinado pelo funcionário que a receber e pelo denunciante, ou, quando este não saiba ou não possa escrever ou não prove a sua identidade, por duas testemunhas abonatórias.

§ 2.º Se a denúncia fôr feita por escrito, por particular, será a sua assinatura, ou a assinatura a rôgo, reconhecida por notário.

§ 3.º O denunciante pode declarar na denúncia que deseja constituir-se assistente, se a lei lhe conferir essa faculdade. Tratando-se de crime particular, a declaração é obrigatória.

§ 4.º Pelo auto de denúncia verbal será cobrada a taxa de 5\$, cujo produto reverte:

1.º Para o cofre geral dos tribunais, quando a denúncia seja feita ao Ministério Público, ao juiz ou à policia judiciária;

2.º Para os cofres privativos das outras autoridades a quem seja feita a denúncia, se estiverem autorizadas a arrecadar receitas próprias;

3.º Para o Estado nos outros casos.

## CAPÍTULO II

### Da instrução

Art. 10.º A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infracções, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade.

§ único. Na instrução devem, tanto quanto possivel, investigar-se os motivos e circunstâncias da infracção, os antecedentes e estado psiquico dos seus agentes, no que interesse à causa, e os elementos de facto que importe conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.

Art. 11.º A instrução compreende:

1.º A instrução preparatória;

2.º A instrução contraditória.

#### SECÇÃO I

##### Da instrução preparatória

Art. 12.º A instrução preparatória abrange todo o conjunto de provas que formam o corpo de delicto e tem por fim reunir os elementos de indicição necessários para fundamentar a acusação.

§ 1.º Na instrução preparatória devem efectuar-se não só as diligências conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos, mas também aquelas que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade.

§ 2.º São applicáveis à instrução preparatória todas as disposições do Código de Processo Penal relativas ao corpo de delicto que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, passando, porém, a ser exercidos pelo Ministério Público todos os poderes e funções que no Código se atribuem ao juiz nessa fase do processo, com ressalva do disposto no artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 13.º A instrução preparatória é secreta.

§ único. Os assistentes, assim como o arguido, podem apresentar ao Ministério Público memoriaes ou requerimentos de diligências de prova, que este tomará em consideração ou deferirá, na medida em que entenda que

podem contribuir para a descoberta da verdade, juntando porém aos autos, no prazo prescrito para a junção de documentos, todos os papéis recebidos do arguido ou dos assistentes que respeitem ao processo.

Art. 14.º A direcção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxilio que para esse fim necessitar.

§ único. Para o coadjuvar directamente na instrução preparatória de qualquer processo, pode o agente do Ministério Público requisitar qualquer funcionário da respectiva secretaria judicial.

Art. 15.º Nos crimes a que corresponda processo de querela ou correccional a instrução preparatória será sempre presidida pelo Ministério Público.

Art. 16.º Nos crimes a que corresponda processo de policia correccional a instrução preparatória poderá ser delegada nas autoridades policiais, sem prejuizo da sua direcção pelo Ministério Público, que poderá sempre requisitar à autoridade instrutora, ou efectuar directamente, as diligências complementares que reputar necessárias.

§ único. Em todos os casos o Ministério Público presidirá aos exames e às buscas domiciliárias.

Art. 17.º Nos casos em que outras autoridades, além do Ministério Público, podem exercer a acção penal a elas compete a instrução preparatória dos respectivos processos.

Art. 18.º Compete aos órgãos privativos de policia judiciária efectuar a instrução preparatória em todas as causas que lhes sejam affectas, nos termos da respectiva legislação.

Art. 19.º A instrução preparatória é dispensada quando os autos de noticia levantados façam fé em juizo.

Art. 20.º As denúncias transmitidas ao Ministério Público nos termos do artigo 7.º e § único do artigo 8.º serão registadas na secretaria judicial, onde aguardarão a remessa dos autos de instrução preparatória, quando esta não tenha de ser presidida pelo Ministério Público.

Art. 21.º Havendo arguidos presos, cumprir-se-á o disposto no Código de Processo Penal, com observância do seguinte:

1.º As autoridades policiais, mesmo quando tenham competência para proceder à instrução, porão o preso à disposição do Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas, para os efeitos do § 2.º do artigo 254.º do Código de Processo Penal. A comunicação da prisão será feita com a denúncia da infracção, ou, se esta já tiver sido enviada, ser-lhe-á feita referência;

2.º O Ministério Público requisitará no próprio dia em que tenha conhecimento da prisão os certificados do registo criminal e policial do preso, com a nota de que se destinam à instrução preparatória. Os certificados para este fim serão passados no prazo de vinte e quatro horas;

3.º No prazo do § 2.º do artigo 254.º do Código de Processo Penal será o preso presente ao juiz, com a informação do Ministério Público sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão da caução e suas condições;

4.º O Ministério Público representará ao juiz oportunamente sobre a necessidade da prorrogação da prisão preventiva durante a instrução preparatória, para os efeitos do § único do artigo 273.º do Código de Processo Penal.

Art. 22.º A instrução preparatória deve realizar-se no prazo máximo de quarenta dias em processo de querela e de vinte dias nos restantes processos.

Quando não haja réus presos, estes prazos serão aumentados para sessenta e trinta dias respectivamente.

Art. 23.º Trimestralmente o Ministério Público enviará ao Procurador da República relação dos autos de instrução preparatória referentes a crimes públicos a

que corresponda processo correccional ou de querela que não conduziram a acusação. Dessa nota devem constar, resumidamente, a natureza e circunstâncias do crime denunciado e os motivos da falta de acusação.

O Procurador da República, no prazo de trinta dias, poderá, em relação a qualquer processo:

1.º Mandar formular a acusação;

2.º Mandar prosseguir as averiguações, indicando as diligências que julgar convenientes;

3.º Propor ao Procurador Geral da República que a instrução preparatória do processo seja cometida à policia judiciária.

Art. 24.º Finda a instrução preparatória, o Ministério Público formulará a acusação e requererá no mesmo acto, se fôr caso disso, a instrução contraditória.

É provisória a acusação a que se siga instrução contraditória.

Art. 25.º Se se verificar não ter havido crime, ou estar extinta a acção penal, ou se houver elementos de facto que comprovem a irresponsabilidade do arguido, o Ministério Público abster-se-á de acusar, declarando nos autos as razões de facto ou de direito justificativas.

Art. 26.º Se não houver prova bastante dos elementos da infracção, ou de quem foram os seus agentes, o Ministério Público acusará provisoriamente e requererá a instrução contraditória, se fôr de presumir que possa completar-se a prova indiciária, ou abster-se-á de acusar, comunicando o facto ao Procurador da República nos termos do artigo 23.º

§ único. O disposto neste artigo e no anterior não é applicável na acusação ulterior à instrução contraditória, em que se procederá nos termos dos artigos 43.º e 44.º

Art. 27.º Quando o Ministério Público deixe de formular a acusação nos termos dos dois artigos antecedentes, será disso notificado o denunciante, o qual, se fôr pessoa com a faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar para o Procurador da República da falta de acusação. A reclamação será entregue na secretaria no prazo de cinco dias e seguirá com os autos para o Procurador da República, decidindo este se deve ou não ser feita a acusação.

Art. 28.º Na falta de reclamação, os autos serão conclusos ao juiz, e, se este entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusação, fará constar de despacho as suas razões, subindo os autos officiosamente ao Procurador da República, que decidirá nos termos da parte final do artigo anterior.

Art. 29.º Não havendo acusação do Ministério Público nem dos assistentes, serão os autos arquivados ou ficarão a aguardar melhor prova, independentemente de decisão judicial.

§ único. O arquivamento só será definitivo depois de decorridos trinta dias sobre a comunicação ao Procurador da República nos termos do artigo 23.º

Art. 30.º Quando resultar da instrução preparatória que a denúncia particular foi feita de má fé ou com negligência grave, o Ministério Público promoverá que o denunciante seja condenado a pagar uma indemnização entre 100\$ e 2.000\$ ao Cofre Geral dos Tribunais, como compensação das despesas da instrução.

Art. 31.º A acusação provisória para abertura da instrução contraditória só pode ser rejeitada por incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal do procedimento criminal.

Art. 32.º Do despacho que rejeitar a formação provisória de culpa e abertura de instrução contraditória haverá recurso do Ministério Público e dos assistentes.

Art. 33.º Do despacho de pronúncia provisória e abertura de instrução contraditória só haverá recurso pelos fundamentos indicados no artigo 31.º O recurso seguirá com o que fôr interposto do despacho de pronúncia definitiva.

## SECÇÃO II

## CAPÍTULO III

## Da instrução contraditória

Art. 34.º Nos processos de querela haverá sempre instrução contraditória.

Art. 35.º Nos processos correcionais que, em razão da complexidade da causa, exijam investigação mais completa ou mais amplo esclarecimento poderá o Ministério Público requerer, no acto da acusação, a instrução contraditória, indicando logo as circunstâncias que importa esclarecer e as diligências que considera convenientes.

Art. 36.º O arguido pode requerer a instrução contraditória em todas as formas de processo, com excepção dos de transgressões e sumários.

§ 1.º O requerimento será apresentado até cinco dias depois da notificação da pronúncia, devendo-se articular os factos que se pretendam provar, juntando-se logo todos os documentos que devam ser apreciados, indicando-se outros meios de prova que se queira produzir e oferecendo-se o rol de testemunhas com a menção dos factos a que devam depor.

§ 2.º Se a instrução contraditória já tiver sido ordenada, o arguido, no mesmo prazo, articulará os factos que interesse à defesa provar e juntará ou indicará os meios de prova.

Art. 37.º A instrução contraditória é sempre presidida pelo juiz.

Art. 38.º Quando não tenha lugar a instrução contraditória, o juiz poderá sempre ordenar diligências complementares de prova, se as julgar necessárias para receber ou rejeitar a acusação.

Art. 39.º Aos actos de instrução contraditória poderão assistir o Ministério Público, o arguido, o seu defensor e o advogado dos assistentes.

§ único. O juiz pode denegar a faculdade a que se refere este artigo na medida em que a considere incompatível com o êxito ou finalidade das diligências.

Art. 40.º As diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade. O juiz deverá indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo, ou sirvam apenas para protelar o seu andamento, e ordenará aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis.

Art. 41.º Se houver de inquirir testemunhas ou tomar declarações aos ofendidos ou a outras pessoas fora da comarca, expedir-se-ão as competentes cartas precatórias ou rogatórias, officios ou telegramas, a fim de serem ouvidas antes do encerramento da instrução contraditória.

Art. 42.º A instrução contraditória deverá ultimar-se nos prazos indicados no artigo 337.º do Código de Processo Penal.

Art. 43.º Concluída a instrução contraditória, irão os autos com vista ao Ministério Público para os fins dos artigos 341.º e 342.º do Código de Processo Penal.

§ único. Os assistentes serão notificados para accusarem ou requererem no mesmo prazo o que houverem por conveniente.

Art. 44.º O juiz não se encontra ligado, na pronúncia definitiva, pela acusação do Ministério Público ou dos assistentes. Se o Ministério Público tiver promovido que o processo se archive ou aguarde a produção de melhor prova, aplicar-se-á o disposto no artigo 346.º do Código de Processo Penal.

Art. 45.º No despacho de pronúncia conhecer-se-á das questões prévias a que se refere o § 1.º do artigo 400.º do Código de Processo Penal, sempre que não tenham de ser deixadas para a decisão final.

## Disposições diversas

## Aplicação provisória de medidas de segurança

Art. 46.º A contestação e o rol de testemunhas, ou apenas este, serão apresentados no prazo de oito dias após a notificação da pronúncia, sendo logo em seguida o processo concluso ao juiz, para designar o dia para julgamento.

Art. 47.º Nos processos por transgressões verificadas em auto que faça fé em juízo ou instruídas pelas autoridades policiais o juiz designará imediatamente dia para julgamento. Se o auto não satisfizer aos requisitos legais, será devolvido para sua regularização ou instrução do processo.

O arguido será notificado da data do julgamento e, conjuntamente, do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência.

O Ministério Público poderá acusar oralmente e será notificado da decisão final.

Só há recurso da decisão final.

Art. 48.º Nos processos sumários aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, mas se o réu se encontrar preso deve proceder-se imediatamente a julgamento.

As testemunhas de acusação serão notificadas oralmente pela polícia, devendo o arguido apresentar as suas testemunhas na audiência.

Se o arguido requerer ao juiz um prazo para preparar a sua defesa, aguardará preso o julgamento, que terá lugar no dia seguinte útil ou dentro do prazo máximo de cinco dias.

Art. 49.º O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo.

É obrigatória a nomeação de defensor officioso, se ainda não houver advogado constituído, no despacho de pronúncia provisória, em processo de querela. Nos processos correcionais e de polícia deve ser nomeado para julgamento.

Nos processos de transgressões e sumários o juiz só é obrigado a nomear defensor officioso se o arguido o pedir ou se houver lugar à aplicação de medidas de segurança.

Art. 50.º Os arguidos podem ser submetidos, ainda durante a marcha do processo, a medidas de segurança desde que estas possam ser aplicadas na decisão condenatória e se tornem necessárias para evitar grave perigo da repetição de factos criminosos.

Art. 51.º As medidas de segurança aplicáveis provisoriamente são as seguintes:

1.º Internamento em manicómio ou anexo psiquiátrico dos suspeitos de doença mental enquanto se não decidir sobre a sua perigosidade;

2.º Liberdade vigiada, acompanhada ou não de caução e sob as condições a que pode ser sujeita a liberdade condicional, especialmente a de proibição de residência na localidade onde foi cometido o crime ou fixação de residência em comarca diferente até julgamento;

3.º Interdição do exercício de profissões ou de direitos.

§ único. A duração da aplicação provisória das medidas de segurança não poderá exceder a sua duração legal mínima, se a lei a fixar, e será computada na execução da medida.

Art. 52.º A aplicação provisória das medidas de segurança pode ser ordenada officiosamente pelo juiz, após o despacho de pronúncia, ou requerida pelo Ministério Público, mesmo durante a instrução preparatória.

§ 1.º O arguido será sempre previamente ouvido, podendo responder no prazo de dois dias.

§ 2.º Não haverá recurso da decisão que aplicar provisoriamente a medida de segurança, mas esta pode ser

mandada cessar ainda durante o processo desde que se mostre desnecessária.

Art. 53.º O disposto neste decreto-lei é somente aplicável aos processos que se iniciarem depois da data da sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 35:008

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado a reforço da verba de «Pagamento de serviços e encargos não especificados», devendo a mesma importância ser adicionada ao n.º 3) do artigo 199.º, do capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ na verba do n.º 1) do artigo 156.º, do capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 35:009

Considerando que se torna necessário contrair encargos com a aquisição de material destinado à construção do navio-tanque autorizada pelo decreto-lei n.º 32:885, de 29 de Junho de 1943, encargos que abrangem, além do presente ano económico, os de 1946, 1947 e 1948;

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do Arsenal do Alfeite, a contrair com a aquisição de material destinado à construção do navio-tanque autorizada pelo decreto-lei n.º 32:885, de 29 de Junho de 1943, encargos que se distribuem pelos anos económicos de 1946, 1947 e 1948, nas importâncias seguintes:

Ano de 1946 — 1.111:750 coroas dinamarquesas livres.

Ano de 1947 — 530:000 coroas dinamarquesas livres.

Ano de 1948 — 265:000 coroas dinamarquesas livres.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 35:010

Considerando que foi adjudicada a Fernando Branco de Almeida a empreitada do Liceu Camões (obras de conservação, reparação e melhoramentos);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de nove meses, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Fernando Branco de Almeida para a execução da empreitada do Liceu Camões (obras de conservação, reparação e melhoramentos), pela importância de 564.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e 364.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.